



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031535-98.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados DAVI ESTEVAM BOSSO (MENOR) e BRUNO BOSSO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1031535-98.2022.8.26.0602

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

APELADO: DAVI ESTEVAM BOSSO (menor representado por seu genitor BRUNO BOSSO)

JUIZ: JOSÉ ELIAS THEMER

VOTO Nº 38.774

***APELAÇÃO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Alegação de negativa do plano de saúde para cobertura dos tratamentos multidisciplinares prescritos ao autor portador de Transtorno do Espectro Autista – Sentença de procedência – Inconformismo da ré, pleiteando o afastamento da obrigatoriedade de cobertura aos tratamentos prescritos, visto não constarem no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, invocando limitação contratual – Descabimento – Caso em que incumbe ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o tratamento, medicamento ou equipamento utilizado para a solução da moléstia, de modo que, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa da ré é ilegal – Irrelevante a existência ou não de previsão do procedimento no rol da ANS para cobertura pelo plano de saúde, em razão dos avanços da medicina – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por DAVI ESTEVAM BOSSO (menor representado por seu genitor BRUNO BOSSO) contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, que julgou a ação procedente para condenar a ré a providenciar Hidroterapia 01 (uma) vez por semana, Psicopedagogia Clínica 01 (uma) vez por semana e Psicoterapia comportamental com atendente terapêutico, no método ABA, pelo tempo que for necessário em benefício do autor,

bem como a arcar com as custas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apela a ré, alegando que não está obrigada a fornecer todo e qualquer tipo de tratamento médico, devendo ser observadas as disposições contratuais e a norma regulamentadora expedida pela Agência Nacional de Saúde. Sublinha que não pode ser compelida a arcar com as despesas dos tratamentos que não estejam previstos no rol da ANS e ressalta que a hidroterapia prescrita não preenche os critérios para mitigação da taxatividade estabelecida.

Recurso tempestivo, preparado e não contrarrazoado.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Cuida-se de ação cominatória objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na autorização e custeio do tratamento multidisciplinar prescrito ao autor, portador de Transtorno do Espectro Autista, sob a alegação de negativa da ré.

Pois bem.

Primeiramente, há que se considerar que pela celebração de plano de assistência médica e hospitalar, as partes se envolveram em típica relação de consumo, “ex vi” do que preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, respeitado o posicionamento do ilustre Procurador de Justiça, tendo as partes, portanto, firmado contrato com previsão de cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, a ré não poderia negar ou mesmo limitar, ao autor, portador de Transtorno de Espectro Autista, a realização dos tratamentos prescritos pelo médico que o assiste, dentre os quais se incluem Psicologia Clínica, Psicoterapia Comportamental e Hidroterapia.

Ora, se o contrato celebrado entre as partes não exclui a cobertura para a patologia que acomete o autor, fato incontroverso no caso concreto, não pode excluir os tratamentos prescritos como adequado à sua cura.

Como se sabe, cabe ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o tratamento ou o medicamento utilizado para a solução da moléstia, de modo que, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa da ré é ilegal.

Frise-se, por oportuno, que o rol mínimo da ANS, que muitas vezes não está atualizado com relação aos tratamentos comprovadamente eficazes, não pode ser utilizado para afastar a cobertura de tratamento previsto em contrato.

Não obstante, cabendo a ré, na condição de contratada para prestar serviços médico-hospitalares, proporcionar ao autor, na condição de contratante, o que for necessário para propiciar-lhes tratamento para sua moléstia, é inadmissível que ela se sirva de verdadeiro sofisma para se sobrepor à determinação médica, terminando por impedir que o apelado receba tratamento prescrito que vise à melhora de sua saúde.

É imperioso que se diga, que não se trata assunção de riscos não contratados, mas sim de conferir adequada interpretação aos termos da avença, dentro da margem da legítima expectativa do autor, com a adoção das técnicas disponibilizadas pela medicina para controle, prevenção e combate das doenças cobertas pelo plano de saúde.

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor atua em favor do autor, visto que a interpretação de cláusulas contratuais favoráveis ao consumidor está prevista em seu artigo 47, sendo certo, por outro lado, que a negativa em testilha configura a hipótese prevista em seu artigo 51, inciso IV, eis que incompatível com a natureza do contrato.

Especificamente quanto às sessões de hidroterapia, é sabido que há muito é utilizada como recurso terapêutico para tratamento de diversas moléstias, inclusive as de natureza psicomotoras, entre outras (hipótese dos autos) não podendo ser considerada como mera atividade esportiva ou lúdica.

Ademais a Súmula nº 96, da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça é clara ao dispor que: **“Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.”**

Inquestionável, portanto, a responsabilidade da ré pelo custeio integral do tratamento médico ao autor, dela não sendo possível se isentar, tampouco limitar a quantidade de sessões, sob pena de se inviabilizar-se o objeto do próprio ajuste.

A confirmar o quanto decidido, têm-se os

seguintes julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Insurgência da ré contra sentença de procedência. Autor portador de transtorno do espectro autista. Expressa de indicação médica aos tratamentos de psicoterapia pelo método ABA, fonoaudiologia PROMPT e PECS, terapia ocupacional e terapia de integração sensorial de Ayres. Obrigatoriedade de custeio. RN nº 539/2022 da ANS que determinou às operadoras atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente. Métodos ABA e PECs mencionados na nota técnica. Integração sensorial também mencionada em obra citada na referida nota técnica. RN nº 469/2021 que, anteriormente, já previa obrigatoriedade de custeio ilimitado de sessões de psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional para pacientes com autismo. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 1018041-78.2022.8.26.0114, Relator MOREIRA VIEGA, J. 26.04.2023).

“PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura para realização de terapias multidisciplinares pelas técnicas de Integração Sensorial, Bobath, ABA, Prompt e Multigestos - Paciente portador de Síndrome de Down - Abusividade

configurada, diante da ausência de provas de que os métodos convencionais sejam igualmente eficazes - Reconhecido o dever da ré de custear os tratamentos através das abordagens prescritas - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO". (Apelação nº 1038446-43.2019.8.26.0114, Relator ELCIO TRUJILLO, J. 24.11.2020).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator